



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 8.º
C	De 16/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 13605-000.054/89-68

Sessão de : 11 de novembro de 1992
Recurso nº: 86.001
Recorrente: BICALHO E SILVA LTDA.
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

ACORDÃO Nº 202-05.405

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - É nula a decisão de 1.º grau fundamentada em outra na qual se caracteriza o cerceamento do direito de defesa. Processo que se anula, a partir da Decisão Recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BICALHO E SILVA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da Decisão Recorrida, inclusive. Ausente o Conselheiro OSCAR LUIS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

cf/mas/cf/ja/ac



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13605-000.054/89-68

Recurso nº: 86.001
 Acórdão nº: 202-05.405
 Recorrente: BICALHO E SILVA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, onde se exige o pagamento da contribuição ao FINSOCIAL, no valor de 423,11 BTNf acrescido de multa e juros de mora, em decorrência de omissão de receita operacional, nos anos de 1984, 1985, 1986 e 1987, caracterizada pela existência de passivo fictício, apurada em fiscalização do IRPJ.

Impugnando o feito a fls. 17, a Autuada apresentou cópia da impugnação pertencente ao processo relativo ao IRPJ (fls. 18/29) cujas razões de defesa leio em Sessão.

Na Informação de fls. 34, o autuante reporta-se aos argumentos constantes da informação fiscal pertencente ao processo dito matriz (fls. 32/33).

Em Decisão de fls. 48/49, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, com base na decisão proferida no processo dito matriz, julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada, a Empresa interpôs o recurso de fls. 51, no qual solicita sejam consideradas no presente feito as razões de defesa expendidas no recurso pertencente ao processo relativo ao IRPJ (fls. 52/75).

O presente processo foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 19 de setembro de 1991, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse anexado aos autos cópia do acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes referente ao processo de IRPJ (fls. 78/79).

Em atendimento ao solicitado foi juntada, a fls. 83/90, a cópia do Acórdão nº 106-4.263, de 24/02/92, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão por falta de determinação da matéria tributável e acolheu a preliminar de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13605-000.054/89-68

Acórdão nº: 202-05.405

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conforme originariamente relatado, o lançamento foi feito com base em receita omitida, fato verificado em fiscalização do IRPJ da qual resultou o Auto de Infração relativo a esse imposto.

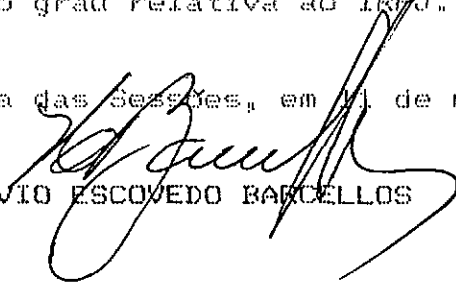
Ainda com base na receita omitida foi instaurado o Auto de Infração que dá origem ao presente recurso.

No procedimento relativo ao IRPJ, entendeu o respectivo acórdão que a Autoridade Singular não esclareceu os motivos pelos quais declarou inidônea parte dos documentos apresentados pela Autuada em sua impugnação, além de não os ter identificado.

Com isso, reconheceu-se, naturalmente, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Assim sendo, para melhor orientar o procedimento deste Colegiado, voto no mesmo sentido daquele acórdão, pela nulidade da Decisão de Primeira Grau porque alicerçada na viciada decisão de primeiro grau relativa ao IRPJ.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS